



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2026**

**MEMORANDO DOC1 N.º 771/2026**

**METATRON TRADING LTDA**, com endereço na Alameda Santos, 1165, Sala 11, Cerqueira César, São Paulo/SP, e-mail: felipe@soulicitacao.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 46.946.825/0001-02, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 165 da Lei 14.133/2021 e com base no item 11 do instrumento convocatório, apresentar o pertinente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:



## 1. DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico N° 004/2026, do Município de Nazaré Paulista, cujo objeto é:

*OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva, pequenas adequações, e melhorias de baixa complexidade nos prédios públicos, espaços coletivos e vias públicas do Município de Nazaré Paulista.*

O recurso em questão, aborda apenas a disputa do Lote 1, referente à prestação de serviços de manutenção, pequenas adequações e melhorias de baixa complexidade em prédios e infraestrutura de uso coletivo.

Na disputa do lote 1, sagrou-se vencedora: a empresa **FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA.**

Entretanto, a empresa recorrida, apresentou proposta cujo desconto é **extremamente alto**, desconto este, incompatível com a execução que se espera.

Com o devido respeito, o altíssimo desconto só evidencia a inviabilidade da execução, naquele preço, apesar de ter apresentado a proposta de menor valor, é questionável se de fato essa proposta é exequível, afinal, a proposta ultrapassa e muito o limite previsto na legislação, nos levando a crer que há no mínimo uma presunção de inexequibilidade.

Questiona-se se de fato, a proposta é exequível, afinal, ultrapassa o importe dos 25% de desconto sobre o valor estimado e **sequer foi realizada diligência minimamente para comprovar a viabilidade da proposta.**

Além disso, em consulta a Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, nota-se que a empresa recorrida, não cumpre a cota



mínima de aprendiz, impeditivo para a execução contratual, conforme dispõe o artigo 116 da Lei 14.133/2021

É a síntese do necessário.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 5º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*



*sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 -*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.



SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009*

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**.

Claramente há vício no certame, uma vez que não houve a observação da disposição legal que impõe à Administração o dever de desclassificar propostas manifestamente inexequíveis, e tal vício contamina o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!



Ora, sequer foi realizada diligência para verificar a fundo a viabilidade da proposta da recorrida.

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

## 2.1 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Como se sabe, a Lei 14.133/2021, estabelece em seu art. 59, III que as propostas inexecutáveis deverão ser desclassificadas, vejamos a literalidade da norma:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*[...]*

*III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

*[...]*

*§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (g.n)*

Além da disposição legal, o instrumento convocatório também prevê a desclassificação daquelas propostas inexecutáveis, *in verbis*:

*6.2. Serão desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com este Edital e seus Anexos.*

*[...]*

*7.8. Caso a proposta de menor valor não seja aceitável por consignar preço inexecutável, assim considerado aquele que for simbólico, irrisório, de valor zero ou manifestamente incompatível com o custo do bem licitado, o Pregoeiro a desclassificará e examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e assim sucessivamente, até a apuração da melhor proposta e que atendam os termos deste Edital.*



[...]

*7.15. Após o termino da etapa competitiva, o Licitante que tiver ofertado o menor preço desde que este seja igual ou inferior ao limite de aceitação e **não seja manifestamente inexequível**, será convocado primeiramente para a fase posterior de habilitação.*

Veja, cada empresa pode e deve estabelecer seu próprio preço, afinal, vivemos em um Estado que se prevê a livre iniciativa, conforme previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Porém, em que pese a livre iniciativa, há de se observar que a Lei 14.133/2021, determina que devem ser desclassificadas propostas manifestamente inexequíveis.

Com todo respeito, há uma discrepância entre a proposta da empresa recorrida em relação a recorrente, afinal, houve a concessão de desconto no importe de **40,01%**.

O desconto apresentado pela recorrida, ultrapassa a margem de 25% do estimado pela legislação, afinal, os valores são inferiores à 75% do orçado, o que representar uma **presunção de inexequibilidade**, conforme a inteligência jurisprudencial.

Sobre a presunção absoluta de inexequibilidade, o TCU expressou entendimento no sentido de que **“não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada”**, vejamos a Ementa:

*Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Arquimedes Engenharia Civil Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 2/2023, regido pela Lei 14.133/2021, sob a responsabilidade do Sítio Roberto Burle Marx - Iphan (localizado no Município do Rio de Janeiro - RJ), cujo objeto é*



*a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação do Sombrial Graziela Barroso - 1ª etapa/fase 1: recuperação de muro externo, com orçamento estimado em R\$ 649.861,94; Considerando que a representante se insurge, em suma, contra a desclassificação de seu lance, que teria sido inferior ao mínimo de 75% definido para lances exequíveis, sem que tenha havido diligência para demonstrar a sua exequibilidade; Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração"; Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021); Considerando que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;** e Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em: a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de medida cautelar; c) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Sítio Roberto Burle Marx - Iphan e à representante; e d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU. 1. Processo TC- Processo 033.663/2023-8 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Órgão/Entidade: Sítio Roberto Burle Marx - Iphan. 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia. 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.4. Representante: Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) . 1.6. Representação legal: Jose Carlos de Jesus Ferreira, representando Arquimedes Engenharia Civil Ltda. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.*

*(TCU - RP: 21982023, Relator: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 25/10/2023)*



No entanto, este posicionamento da jurisprudência é ultrapassado, hoje aplica-se o entendimento pela **presunção de inexecutabilidade relativa**, logo, temos que, **no mínimo**, a inexecutabilidade se presume, quando a proposta ultrapassa 25% de desconto.

Fato é que **não há como presumir que a proposta seja executável**, afinal, dado o desconto altíssimo se presume sua inexecutabilidade, é o que se extrai da legislação aplicável e da atual corrente jurisprudencial aplicável, **e diante da presunção de inexecutabilidade, surge o dever de realizar diligências** para confirmar a viabilidade da proposta apresentada.

Inclusive, a proposta da própria recorrente, no lote 1, embora pouco, ultrapassou a margem de 25% **e também deve ocorrer a verificação da sua executabilidade através de diligência**.

Então, com isso surge um questionamento, **a recorrida de fato irá executar o contrato à contento?**

*A priori*, o desconto ofertado não é minimamente razoável, a execução que se busca é relativamente complexa e demasiadamente importante para a Administração, portanto, falhas podem expor a Administração à risco.

Vale observar que a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) representa uma referência de preço de mercado para materiais, mão de obra e serviços de engenharia, sendo amplamente utilizado para orçamentos de obras públicas e privadas. A tabela é gerida pela Caixa Econômica Federal e IBGE, reflete custos médios por estado, atualizados mensalmente, servindo como base confiável para garantir a competitividade e a transparência.

Entretanto, **os valores da tabela SINAPI são justíssimos**, e não comportam um desconto no importe de 40,01%.



A exemplo disso, podemos citar o artigo<sup>2</sup> “ORÇAMENTO DE OBRA PÚBLICA: COMPARAÇÃO ENTRE SINAPI E PREÇOS LOCAIS EM CANOINHAS/SC” escrito pela Engenheira Civil, PAULA CARLOS DE MARIA, onde é comparado valores da tabela SINAPI com o mercado de Canoinhas.

No decorrer do texto, foi feito um estudo, evidenciando a diferença de valores em diversos itens, vejamos:

Tabela 1 – Comparação de custos dos materiais para os serviços

ETAPA	CUSTO MATERIAIS (R\$)		DIFERENÇA DE CUSTO	
	SINAPI	CANOINHAS	R\$	%
SERVIÇOS PRELIMINARES	1.381,77	1.916,35	534,58	39%
INFRA-ESTRUTURA: FUNDAÇÕES	3.770,18	5.770,54	2.000,37	53%
CONCRETO ARMADO PARA FUNDAÇÕES - VIGAS BALDRAMES E PILAR DE ARRANQUE	3.531,39	5.608,96	2.077,56	59%
SUPERESTRUTURA - CONCRETO ARMADO PILARES	3.436,42	5.667,90	2.231,49	65%
CONCRETO ARMADO - VIGAS TÉRREO E VIGAS CINTA	3.086,93	4.857,94	1.771,01	57%
CONCRETO ARMADO PARA VERGAS	200,41	186,33	-14,09	-7%
PAREDES E PAINÉIS	6.175,61	9.472,24	3.296,63	53%
ESQUADRIAS	14.526,30	12.249,51	-2.276,79	-16%
COBERTURA	12.237,13	32.793,14	20.556,02	168%
IMPERMEABILIZAÇÃO	192,57	474,96	282,39	147%
REVESTIMENTOS	3.109,42	3.509,36	399,94	13%
PISO	7.554,96	7.443,62	-111,35	-1%
PEITORIS E SOLEIRAS	1.897,03	2.028,94	131,91	7%
PINTURA	2.755,15	3.837,65	1.082,50	39%
INSTALAÇÃO ELÉTRICA	4.263,45	4.712,44	448,99	11%
INSTALAÇÃO HIDRÁULICA e SANITÁRIA	2.777,79	3.274,53	496,74	18%
ESTRUTURA METÁLICA	1.342,25	745,29	-596,96	-44%
<b>TOTAL</b>	<b>72.238,76</b>	<b>104.549,70</b>	<b>32.310,94</b>	<b>45%</b>

Fonte: A autora, 2020.

Ali, se concluiu por uma diferença de custo no importe de 25%, senão vejamos:

<sup>2</sup> <https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Contecc2021/Experiencia%20Profissional/ORÇAMENTO%20DE%20OBRA%20PÚBLICA%20COMPARAÇÃO%20ENTRE%20SINAPI%20E%20PREÇOS%20LOCAIS%20EM%20CANOINHAS-SC.pdf>



Tabela 2 – Comparação do custo global da obra

ORÇAMENTO ANALÍTICO	CUSTO GLOBAL (R\$)	DIFERENÇA DE CUSTO	
		R\$	%
SINAPI	R\$ 163.811,04	R\$ 40.555,59	25%
CANOINHAS	R\$ 204.366,62		

Fonte: A autora, 2020.

Portanto, diante do estudo apresentado Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia – CONTECC, temos que, os valores da tabela SINAPI, são ligeiramente inferiores, o que torna o orçamento num geral “apertado”.

Em uma primeira vista, propostas inexequíveis podem até ter aparência de uma boa proposta, pois a Administração irá gastar menos na contratação do serviço, mas **essa aparência é falsa**, pois ao passo que a licitante não tem nenhum proveito econômico, o contrato administrativo passa a lhe causar prejuízo e o prejuízo torna a execução contratual prejudicada.

Claramente a execução não será a mesma se houver prejuízo ao licitante, pois o licitante tentará ao máximo minimizar seus custos para tentar reverter a situação e isso terá implicações negativas na execução do contrato.

Na ânsia de se sagrar vencedora, a recorrida ofertou uma proposta cujo desconto, **no mínimo, se presume inexequível**, e de fato, é **impraticável**, portanto, é importante que **SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A EMPRESA COMPROVE A VIABILIDADE DA SUA PROPOSTA CONCEDE DESCONTO NO IMPORTE DE 40,01%**, apresentando documentos capazes de demonstrar de forma detalhada que a proposta é exequível, se é que a proposta é exequível.

Esta recorrente, reconhece que, o desconto que apresentou no decorrer do certame é extremamente alto e que a execução será desafiadora, entretanto, apesar disso, tem capacidade de executar, com pouquíssimo lucro.



E de forma alguma, teria capacidade de executar o contrato com um desconto de 40,01%, afinal, conceder um desconto dessa magnitude é operar com evidente *déficit*.

Importante inclusive, nos debruçarmos sob a doutrina de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> que assim discorre:

*“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”*

Quando se trata de uma possível inexecuibilidade, toda cautela na condução do certame é necessária, afinal, uma proposta inexecuível pode ser o estopim para que surjam problemas no decorrer da execução, prejudicando o desenvolvimento do contrato administrativo e a atividade administrativa.

Nesse sentido, são as lições de Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.*

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários..., p. 369 e 370

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655



É indiscutível, a contratação avençada com um valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos relacionados à própria gestão do contrato, deve-se manter grande vigilância em relação a todos os contratos, mas em especial àqueles cuja valores não são compatíveis com o praticado no mercado, ao menos com o mercado formado pelas empresas que atuam de forma responsável.

O contratado que oferta uma proposta inexecutável certamente não executará o contrato com a qualidade e perfeição esperados, mas pior, forçará litígios contínuos, no intuito de obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação, o que torna as “vantagens” da oferta uma mera ilusão, afinal, a Administração se deparará com um serviço de qualidade inferior ou terá problemas na execução do contrato.

Inclusive, sobre o tema o TCE/MG decidiu no processo n. 911.699 o seguinte:

*EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. (g.n)*

No caso em tela, **faz-se necessário a realização de diligências para comprovar a viabilidade da proposta**, apesar do desconto ter ultrapassado o limite dos 25%, não foram juntados documentos que na prática, não demonstram a viabilidade da proposta, com um desconto de 40,01% a recorrida está “pagando para trabalhar”.

Vale dizer que a Lei 14.133/2021 não se limita a estabelecer um critério objetivo para afirmar o que é ou não uma proposta inexecutável, independente da inteligência da jurisprudência, a legislação contempla regras para que a Administração promova diligências a fim de verificar a exequibilidade da proposta apresentada.



Exemplo disso é o §2º, do artigo 59 da NLLC, que estabelece que *“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”*, ou até mesmo o inciso IV do mesmo dispositivo que trata sobre a desclassificação de propostas que *“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”*

Veja, de fato, **há uma presunção de inexecuibilidade (ou uma inexecuibilidade inquestionável)**, em razão da recorrida ofertar lances de forma irresponsável, concedendo desconto altíssimo e impraticável.

Não se busca estabelecer aqui que a presunção de inexecuibilidade é absoluta e que deve haver uma desclassificação sumária, apesar de nos parecer clara e evidente a inexecuibilidade.

O ponto é que, a proposta ultrapassou o limite de 75% do valor estimado, concedendo um desconto superior a 25%, portanto, **presume-se a inexecuibilidade da proposta**, e a Administração **deve promover diligências para que se comprove de fato a viabilidade da proposta**, viabilidade esta que **não foi comprovada** de forma clara e objetiva.

A recorrente, também ultrapassou desconto de 25% e espera que, se for convocada seja instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, trata-se de medida para preservar os interesses da Administração.

**Em nenhum momento**, a recorrida trouxe qualquer comprovação de exequibilidade da proposta, com evidencia que demonstre a sua viabilidade, não há qualquer comprovação de custos, nem sequer uma simples planilha, com os valores unitários e os respectivos resultados.

Se um dos objetivos do procedimento licitatório é evitar contratações com preços manifestamente inexecuíveis, **POR QUAL MOTIVO NÃO HOUVE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A VIABILIDADE DA PROPOSTA?**



Após a realização de diligência e considerando a existência de dúvida sobre a viabilidade da proposta, deve ser **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA**.

De outro lado, caso, não seja atendida a diligência, comprovando-se a viabilidade da proposta, cabe então a **DESCLASSIFICAÇÃO** do *player*, que não detém conhecimento sobre seus custos de operação.

Sobre isso, é relevante a inteligência da jurisprudência aplicável:

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR **DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO . DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados . Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo'***

*(TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24 .0038, Relator.: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)*

Veja, se **não ocorrer o atendimento da diligência solicitada no decorrer do certame**, se recorrida não apresentar documentos que demonstre de fato a viabilidade da proposta, deve ocorrer sua desclassificação, com lastro no artigo 59, inciso IV, da Lei 14.133/2021.



Portanto, realizada a diligência e com a não comprovação da exequibilidade deve ocorrer a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrida, sob pena de desatendimento ao princípio da legalidade.

## 2.2 QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Ainda que, diretamente o instrumento convocatório, só faça menção à regularidade em relação ao preenchimento da cota de PCD e reabilitados da Previdência Social, ao analisar a documentação da empresa recorrida, é possível se concluir que, há inconformidade em relação ao atendimento da cota de menores aprendizes.

Pois bem.

De acordo com a norma aplicável, artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), toda empresa de médio e grande porte é obrigada a contratar aprendizes em número equivalente a 5% a 15% dos trabalhadores cuja funções demandem formação profissional, *ex vi*:

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*

Vale lembrar também que a 14.133/2021, prevê como cláusula necessária em todo contrato administrativo o cumprimento das exigências de reserva de cargos prevista em lei, vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*[...]*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas*



*específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

Inclusive, mais adiante a Lei 14.133/21, dispõe no artigo 116, a necessidade de que o contratado cumpra a reserva de cargos para aprendiz, *in verbis*:

*Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.*

Veja, o contrato, ainda nem se iniciou e a recorrida **não preenche as condições para ser contratada.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 08.319.608/0001-95**

**CERTIDÃO EMITIDA** em 04/04/2026, às 15:48:28

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 01/04/2026, aprendizes em número **INFERIOR** ao percentual mínimo previsto no art. 429, caput, da CLT.

Inclusive, o artigo 137 da Lei 14.133/21, é claro ao dispor que **constitui motivo para extinção do contrato o não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei**, vejamos:



*Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:*

*[...]*

*IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.*

Ora, sem sequer ter se iniciado, já existe motivo para a extinção do contrato, de modo que, não nos parece ser minimamente razoável a manutenção da habilitação de uma empresa que apresenta uma **proposta inexecuível**, que **sequer cumpre com suas obrigações trabalhistas**, vez que, deixa de cumprir com as cotas para aprendizes.

Não nos parece nada razoável que essa situação seja simplesmente desconsiderada, afinal, foi apresentada uma certidão que aponta o descumprimento de condição para a manutenção do contrato.

Veja, ainda que, não conste de forma direta no instrumento convocatório, é **plenamente admissível a inabilitação** de um *player* que **NÃO OSTENTA CONDIÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO** e que **EVIDENTEMENTE NÃO CUMPRE COM SUAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**, afinal, há violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

É inadmissível a contratação de uma empresa que, não cumpre com suas obrigações trabalhistas, afinal, um dos objetivos do processo licitatório é justamente gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e promover o desenvolvimento nacional sustentável, vale transcrever o artigo 11 da Lei 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*



- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Contratar uma empresa que gera um impacto social, com a contratação regular de aprendizes e cumpre regras trabalhistas, é mais vantajoso para a Administração e isso auxilia o pleno desenvolvimento nacional sustentável.

Existe uma função extraeconômica do direito das contratações públicas e, também, com a função social da licitação como meio para viabilização das políticas públicas afirmativas. Essa função social é respaldada na necessidade constitucional de observação da função social dos contratos, destinada à proteção do direito fundamental de acesso ao trabalho, tanto que a NLLC promoveu significativos avanços com relação à legislação anterior.

A profissionalização do adolescente e do jovem com idade a partir de 14 anos não é apenas um direito fundamental<sup>5</sup>, mas, também, a uma estratégia de erradicação do trabalho infantil.

Tem-se que a contratação de cota de jovens aprendizes fortalece o vínculo escolar e serve como política pública de crescimento do país, afinal, esses jovens podem contribuir com o PIB, e logicamente com o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração tem a obrigação de verificar de forma contínua o cumprimento das exigências legais, seja previamente ao contrato para sua celebração ou na execução do contrato.

---

<sup>5</sup> art. 7º, inciso XXXIII, CRFB/88



Logo, a manutenção de uma empresa como a recorrida na disputa gera flagrante ilegalidade, afinal, sequer terá condições de celebrar o contrato, vez que não cumpre com suas obrigações legais.

Portanto, ante a incapacidade de honrar com as obrigações contratuais, faz-se necessária a **INABILITAÇÃO** da recorrida.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para que ocorra a:

- a) Realização de **diligências** para se verificar a viabilidade da proposta da recorrida com um desconto extremamente alto, no importe de 40,01%, de modo que a recorrida seja instada à apresentar documentos que comprovem a viabilidade da sua proposta com o desconto elevado;
- b) Posteriormente, a **desclassificação** da proposta da recorrida, se comprovada sua inexecutabilidade ou ainda se deixar de apresentar documentos capazes de comprovar a executabilidade da sua proposta com desconto impraticável, irrazoável e deficitário;
- c) Ainda, requer a **inabilitação** da recorrida, ante o seu não cumprimento das suas obrigações trabalhistas em razão do não atendimento à cota de aprendizes e a sua impossibilidade de manter a execução contratual em razão deste descumprimento.

Na oportunidade, a **METATRON** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração a **MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA/SP**,



permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri, 07 de abril de 2026.

**FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**  
**OAB/SP 380.278**